



PROCESSO Nº : 50.153-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2022
GESTOR : ADELAR MARCANTE
RELATORA : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.738/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO, E QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 192 DO RITCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Adelar Marcante, Presidente da Casa Legislativa.

2. A 1ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 200042/2023. Concluiu pela ausência de impropriedades suficientes a ensejar o chamamento das partes interessadas ao exercício do contraditório, sugerindo, no entanto, a expedição de recomendações ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal para que envide esforços com propósito de alcançar 100% dos critérios "essenciais" de transparência.

3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito





4. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

5. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

6. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

7. **No caso sob análise, não foram apontadas irregularidades nos atos de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.** Assim, a manifestação ministerial destacará, de forma sintética, os principais aspectos da gestão, como análise orçamentária, licitações e contratos, gestão patrimonial e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

8. Consoante consignado em relatório técnico preliminar, para o exercício de 2022 o **orçamento** da Câmara de Terra Nova do Norte atualizado até dezembro perfaz o montante de **R\$ 1.790.000,00**. Sendo que ao final do exercício, foi devolvido ao Poder Executivo o valor de R\$ 271.457,68. Em relação às **despesas**, registrou-se que total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, foi de





R\$ 1.518.542,32 correspondente a 4,64% da receita base.

9. Com isso, a SECEX destacou a **observância do limite constitucional** estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao **total da despesa**. Ademais, observou-se o respeito ao **limite constitucional de despesas com folha de pagamento** (art. 29, §1º) e o **limite legal de 6% previsto no art. 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, atingindo o percentual de 1,78% da receita corrente líquida. Já quanto aos encargos previdenciários, o ente observou o disposto no art. 40 da CF/88 em relação à contabilização, pagamento e repasse das contribuições previdenciárias.

10. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores** identificou-se cumprimento dos tetos constitucionais (**a** - o subsídio dos vereadores correspondeu, no máximo a 50% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais e **b** - não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal), bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do município, em respeito ao inciso VII do art. 29 da CF/88. Ademais, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

11. Ainda em **relação as despesas**, não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas, da mesma forma não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). Além disso, os pagamentos foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

12. No tocante às **licitações**, verificou-se que no exercício de 2022 a Câmara Municipal não realizou processo licitatório.

13. No que tange aos **Contratos Administrativos**, a Secex informou que foi objeto da amostra o Contrato nº 02/2022, originado do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 01/2021, que teve por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de filmagem, fotos, gravações e montagens de arquivos das





sessões plenárias e audiências públicas, gravações e fotos de reuniões realizadas pelo Presidente da Câmara e Vereadores nas comunidades do Município e eventos realizados pela Câmara Municipal, bem como, alimentação da página do Poder Legislativo na internet, redes sociais e whatsapp da instituição”.

14. Quanto a esse contrato, a Secex constatou que os serviços foram prestados, bem como sua execução foi acompanhada e fiscalizada por representante da administração.

15. Além disso, SECEX também identificou a regularidade da gestão patrimonial, destacando que os bens estão identificados com número do registro patrimonial e há termos de responsabilidade assinados pelo responsável da unidade administrativa e pelo Chefe de Divisão de Patrimônio, responsabilizando-se pela guarda e integridade dos bens.

16. Sobre a **Transparência Pública**, destacou que os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade, sendo implementadas regras da Lei de Acesso à Informação, bem como que as informações sobre a execução orçamentária e financeira foram disponibilizadas para acesso da sociedade por meio eletrônico. Registrou que a Câmara Municipal de Terra Nova do Norte figura na lista das entidades, na primeira colocação, com o índice de transparência 96,41%, alcançando a certificação intermediária.

17. Salientou, contudo, que embora tenha figurado em primeiro lugar no ranking, não cumpriu 100% dos critérios "essenciais" e, por isso, não recebeu o selo, conforme metodologia da Atricon. Por essa razão, sugeriu a expedição de recomendação para que o Presidente da Câmara de Terra Nova do Norte envidasse esforços com propósito de alcançar 100% dos critérios "essenciais" e, por conseguinte, melhorar o índice de transparência do Poder Legislativo Municipal. Quanto a esse aspecto, este Ministério Público de Contas anui a recomendação sugerida pela Secex.

18. Quanto à **prestação de contas**, foi consignado que as informações e os





documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE e não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

19. No que tange a **regularidade do controle interno**, observou que o cargo de controlador interno é provido por meio de concurso público, o responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão e há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

20. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2022, não sendo apontadas irregularidades.**

21. Pontua-se que diante da ausência de apontamentos/ilegalidades a 1ª SECEX dispensou a citação do gestor, manifestando pela expedição da seguinte determinação:

Outrossim, sugere-se ao Relator que recomende ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que:

1- Envide esforços com propósito de alcançar 100% dos critérios "essenciais" de transparência do Poder Legislativo Municipal.

22. **O Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, haja vista a observância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão, entendendo como suficiente a expedição de recomendações ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos termos sugeridos pela Secex.

23. Ademais, pontua-se que durante o período analisado não foram apresentadas denúncias ou instauradas representações internas ou externas ou tomada de contas contra atos de gestão. Outrossim, verificou que não houve





juízo de contas anuais desde o ano de 2015, não havendo, portanto, determinações ou recomendações a serem cumpridas e/ou analisadas.

24. Diante disso, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2022, nos termos do art. 162 do RITCE/MT.**

3.2. Conclusão

25. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo julgamento da regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Adelar Marcante, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 162 do RITCE/MT c/c artigo 21, da Lei Complementar nº 269/2007.

b) pela expedição de **recomendação** à atual gestão, nos termos sugeridos pela Equipe Técnica, para que envide esforços com propósito de alcançar 100% dos critérios "essenciais" de transparência do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de junho 2023.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

